

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.946.615 - RJ (2021/0107609-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA - RJ075342
JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011
RECORRIDO : PRISMA FERNANDES 2005 EDITORA LTDA
ADVOGADO : CLILIRI ROSA E SILVA SILVEIRA - RJ114158
INTERES. : EFRATA MUSIC EDITORA E PRODUTORA LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO CESAR BRANDÃO DE OLIVEIRA - RJ110483
ELVIS TAVARES SANTOS - RJ176259
INTERES. : AG PRODUCOES EVENTOS E EDICAO MUSICAL LTDA
ADVOGADOS : JESSICA TAIS DE PAULA FERNANDES NASCIMENTO SANTOS -
BA039390
LEONARDO SEYIN SANTOS OWADOKUN - BA048768
INTERES. : MARCOS ANTONIO RAMOS DA HORA
ADVOGADO : JONAILZA ALVES DE OLIVEIRA - PE037232

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, fundamentado exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/RJ.

Recurso especial interposto em: 08/11/2018.

Concluso ao gabinete em: 22/06/2021.

Ação: de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, ajuizada por EFRATA MUSIC EDITORA E PRODUTORA LTDA, em desfavor da recorrente, tendo em vista suposta utilização e reprodução não autorizada de obra literomusical de titularidade daquela (e-STJ fls. 4-34).

A recorrente, por sua vez, denunciou da lide à AG PRODUCOES EVENTOS E EDICAO MUSICAL LTDA, à PRISMA FERNANDES 2005 EDITORA LTDA e a MARCOS ANTONIO RAMOS DA HORA.

Sentença: julgou procedente o pedido para condenar a recorrente,

pela utilização indevida da obra musical, ao pagamento de indenização por danos materiais a serem apurados em liquidação de sentença, bem como ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais. No mais, julgou procedente os pedidos das denúncias da lide formulados contra AG PRODUCOES EVENTOS E EDICAO MUSICAL LTDA, PRISMA FERNANDES 2005 EDITORA LTDA e MARCOS ANTONIO RAMOS DA HORA (e-STJ fls. 425-429).

Recursos de apelação: foram interpostos por GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (ré), AG PRODUCOES EVENTOS E EDICAO MUSICAL LTDA (primeira denunciada), PRISMA FERNANDES 2005 EDITORA LTDA (segunda denunciada) e MARCOS ANTONIO RAMOS DA HORA (terceiro denunciado).

Decisão (primeira instância): indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela PRISMA FERNANDES 2005 EDITORA LTDA (segunda denunciada) e por MARCOS ANTONIO RAMOS DA HORA (terceiro denunciado), determinando aos mesmos o recolhimento do preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 (e-STJ fl. 515).

Decisão (primeira instância): indeferiu o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, formulado pela PRISMA FERNANDES 2005 EDITORA LTDA e, em derradeira oportunidade, determinou à mesma a regularização do preparo.

Decisão monocrática (segunda instância): recebeu as apelações interpostas por GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (ré) e por AG PRODUCOES EVENTOS E EDICAO MUSICAL LTDA (primeira denunciada). Ademais, determinou a intimação de PRISMA FERNANDES 2005 EDITORA LTDA (segunda denunciada) e de MARCOS ANTONIO RAMOS DA HORA (terceiro denunciado) para que promovessem a complementação/recolhimento do preparo recursal, nos

seguintes termos:

Em relação aos recursos interpostos pelos segundo e terceiro denunciados, verifica-se que eles formularam pedido de gratuidade de justiça, o qual foi indeferido pelo Juízo de origem mediante a decisão de fls. 515, não objeto de recurso.

Assim, a questão relativa à gratuidade de justiça é questão preclusa.

Após a decisão que indeferiu a gratuidade, a segunda denunciada realizou o preparo do recurso, o fazendo, no entanto, em valor inferior, conforme certificado às fls. 536. O terceiro denunciado, por sua vez, deixou de promover o regular preparo.

Conquanto os referidos apelantes tenham sido intimados para regularizar o recolhimento perante o Juízo de origem, verificando o que dispõem os §§ 2º e 4º do artigo 1.007 do NCPC, e a fim de se evitar alegações de nulidade, determino a intimação da segunda denunciada PRISMA FERNANDES 2005 EDITORA LTDA e do terceiro denunciado MARCOS ANTONIO RAMOS DA HORA para que promovam, respectivamente, a complementação e o preparo do recurso.

Frisa-se que a segunda denunciada deverá efetuar o recolhimento do valor faltante, na forma do art. 1.007, § 2º do NCPC. O terceiro denunciado, por sua vez, deverá efetuar o pagamento em dobro, no prazo de cinco dias, nos termos do que dispõe o artigo 1.007, § 4º do NCPC (e-STJ fl. 573).

Decisão monocrática (segunda instância): recebeu a apelação interposta por PRISMA FERNANDES 2005 EDITORA LTDA, tendo em vista o recolhimento do preparo recursal. Contudo, não conheceu da apelação interposta por MARCOS ANTONIO RAMOS DA HORA, tendo em vista que este deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado para recolhimento do preparo (e-STJ fls. 587-590).

Agravos internos: foram interpostos, em duas oportunidades, por GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A – o primeiro deles, em face da primeira decisão monocrática de fls. 572-574 (e-STJ) e o segundo, em face da segunda decisão monocrática de fls. 587-590 (e-STJ).

Acórdão: negou provimento aos agravos internos interpostos pela GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVOS INTERNOS. DECISÕES DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DE PREPARO E RECEBIMENTO DE APELAÇÃO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE QUE COMPETE AO TRIBUNAL E NÃO AO MAGISTRADO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA REFORMA DAS DECISÕES. A controvérsia constante dos autos consiste em verificar a presença de requisito de admissibilidade, notadamente, o preparo, nas apelações interpostas pela segunda denunciada PRISMA FERNANDES 2005 EDITORA LTDA, e pelo terceiro denunciado MARCOS ANTONIO RAMOS DA HORA. Em relação à irrisignação relativa ao recurso interposto pelo apelante MARCOS ANTONIO RAMOS DA HORA, houve perda de objeto, porquanto a apelação por ele interposta não foi conhecida, conforme se verifica da decisão de fls. 587/590, a qual não foi impugnada pelo apelante. Assim, passo a analisar a irrisignação quanto à concessão de prazo para a regularização do preparo referente ao recurso interposto pela PRISMA (decisão de fls. 572/574), bem como quanto ao seu sucessivo recebimento (decisão de fls. 587-590). Não assiste razão ao agravante. Conquanto se reconheça que, perante o Juízo de origem, foram concedidas oportunidades para que a apelante PRISMA regularizasse o preparo do recurso interposto, após o advento do Novo Código de Processo Civil, o exame dos requisitos de admissibilidade da apelação deve ser realizado pelo Tribunal. De acordo com o art. 1.010, § 3º, do NCPC, após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. Tal dispositivo afirma que não é mais responsabilidade do magistrado de primeiro grau analisar os requisitos de admissibilidade de forma provisória. Logo, não há mais, no Novo Código de Processo Civil, duplo juízo de admissibilidade do recurso de apelação, como havia no § 1º do artigo 542 do CPC/73, que conferia aos tribunais recorridos a competência para proceder à “admissão ou não do recurso”. Ademais, é importante destacar que no CPC/73, a decisão proferida pelo Juiz de 1º grau quanto à inadmissibilidade do recurso de apelação desafiava a interposição de agravo de instrumento; no NCPC isso não é mais possível, tendo em vista que a competência para o exame dos requisitos de admissibilidade é exclusiva do Tribunal de Justiça. Destarte, todos os atos praticados pelo Juízo de origem, quanto ao exame do preparo recursal, foram realizados ao arrepio do que dispõe a legislação processual. Remetidos os autos a este E. Tribunal, incumbe ao relator realizar o exame dos requisitos de admissibilidade do recurso. No presente caso, constatado que a apelante PRISMA deveria complementar o preparo recursal, foi dever desta Relatora proceder a sua intimação, na forma do art. 1.007, § 2º do NCPC, independentemente dos atos já praticados perante o Juízo de origem. Isso porque, repita-se, a competência para a verificação dos requisitos de admissibilidade é do Tribunal e não do magistrado de primeiro grau. Dessa forma, entendo que os argumentos utilizados pela agravante não possuem o condão de modificar o que restou decidido monocraticamente, ao contrário, revelam nítido inconformismo com o resultado do decisum. Desprovimento dos Agravos Internos (e-STJ fls. 662-664).

Recurso especial: aponta a violação do art. 1.007, § 2º, § 4º e § 5º,

do CPC/2015. Sustenta que:

i) deve ser reconhecida a deserção da apelação apresentada por PRISMA FERNANDES 2005 EDITORA LTDA, pois não há qualquer amparo legal quanto à concessão de prazo adicional para a regularização de preparo, além daquele que já havia sido concedido em 1º grau;

ii) o fato de o juiz de 1º grau não exercer o juízo de admissibilidade da apelação não conduz à conclusão de que não possa, constatada a ausência ou irregularidade do preparo, determinar que a parte supra a falha;

iii) a providência de regularização do preparo pode ser determinada, tanto em primeira, quanto em segunda instância; inclusive, quando realizado em primeira instância, o ato deve ser aproveitado; e

iv) não se pode conceber que a parte tenha, ao arrepio da lei, oportunidades reiteradas para promover a regularização do preparo (e-STJ fls. 699-708).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/RJ inadmitiu o recurso especial interposto por GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (e-STJ fls. 734-737), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 757-764), que foi provido e reatuado como recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 827).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.946.615 - RJ (2021/0107609-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA - RJ075342
JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011
RECORRIDO : PRISMA FERNANDES 2005 EDITORA LTDA
ADVOGADO : CLILIRI ROSA E SILVA SILVEIRA - RJ114158
INTERES. : EFRATA MUSIC EDITORA E PRODUTORA LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO CESAR BRANDÃO DE OLIVEIRA - RJ110483
ELVIS TAVARES SANTOS - RJ176259
INTERES. : AG PRODUCOES EVENTOS E EDICAO MUSICAL LTDA
ADVOGADOS : JESSICA TAIS DE PAULA FERNANDES NASCIMENTO SANTOS -
BA039390
LEONARDO SEYIN SANTOS OWADOKUN - BA048768
INTERES. : MARCOS ANTONIO RAMOS DA HORA
ADVOGADO : JONAILZA ALVES DE OLIVEIRA - PE037232

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. APELAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO RECURSAL DETERMINADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. EQUÍVOCO DO JULGADOR QUE NÃO PODE SER IMPUTADO À PARTE. ART. 1.010, § 3º, DO CPC/2015. ADMISSIBILIDADE RECURSAL QUE DEVE SER PROMOVIDA PELO TRIBUNAL. DESERÇÃO DO RECURSO AFASTADA.

1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, em virtude de suposta utilização e reprodução não autorizada de obra literomusical.
2. Ação ajuizada em 11/11/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 22/06/2021. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir se é deserto o recurso de apelação interposto pela recorrida. Para tanto, deve-se avaliar, para fins de averiguação da regularidade do recolhimento do preparo, se a recorrida deveria ter sido novamente intimada em segundo grau – como o foi – para promover a sua complementação, tendo em vista que, em primeiro grau, já havia sido instada a providenciá-la.
4. Nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC/2015, com a interposição da apelação – e após o prazo para apresentação de contrarrazões e apelação adesiva – os autos serão remetidos ao tribunal competente pelo juiz, independentemente do juízo de admissibilidade.
5. A intimação da parte recorrida para a complementação do preparo, ainda em primeira instância, foi equívoco praticado pelo julgador, não podendo, portanto, a parte ser prejudicada quando a competência para fazê-lo era do

Superior Tribunal de Justiça

TJ/RJ.

6. Recurso especial conhecido e não provido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.946.615 - RJ (2021/0107609-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA - RJ075342
JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011
RECORRIDO : PRISMA FERNANDES 2005 EDITORA LTDA
ADVOGADO : CLILIRI ROSA E SILVA SILVEIRA - RJ114158
INTERES. : EFRATA MUSIC EDITORA E PRODUTORA LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO CESAR BRANDÃO DE OLIVEIRA - RJ110483
ELVIS TAVARES SANTOS - RJ176259
INTERES. : AG PRODUcoes EVENTOS E EDICAO MUSICAL LTDA
ADVOGADOS : JESSICA TAIS DE PAULA FERNANDES NASCIMENTO SANTOS -
BA039390
LEONARDO SEYIN SANTOS OWADOKUN - BA048768
INTERES. : MARCOS ANTONIO RAMOS DA HORA
ADVOGADO : JONAILZA ALVES DE OLIVEIRA - PE037232

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é definir se é deserto o recurso de apelação interposto pela recorrida.

Para tanto, deve-se avaliar, para fins de averiguação da regularidade do recolhimento do preparo, se a recorrida deveria ter sido novamente intimada – como o foi – para promover a sua complementação, tendo em vista que, em primeiro grau, já havia sido instada a providenciá-la.

Aplicação do Código de Processo Civil de 2015, pelo Enunciado administrativo n. 3/STJ.

1. DA DESERÇÃO (art. 1.007, § 2º, § 4º e § 5º, do CPC/2015)

1. Na espécie, consta dos autos PRISMA FERNANDES 2005 EDITORA LTDA (ora recorrida) interpôs recurso de apelação em face da sentença de fls.

425-429 (e-STJ), tendo, na oportunidade, pleiteado a concessão dos benefícios da justiça gratuita (e-STJ fls. 443-445).

2. O pleito da gratuidade de justiça, contudo, foi indeferido pelo julgador de 1º grau, ante a inexistência de prova quanto à alegada insuficiência de recursos financeiros, razão pela qual foi a mesma intimada a recolher o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 (recolhimento em dobro), sob pena de deserção (e-STJ fl. 515).

3. Novamente, veio aos autos a recorrida, pleiteando lhe fosse concedida, ao menos, a oportunidade de recolhimento das custas ao final do processo, o que foi objeto de novo indeferimento pelo julgador de 1º grau que, na ocasião, e "*em derradeira oportunidade*" (e-STJ fl. 532), determinou o recolhimento do preparo, no prazo legal, sob pena de deserção.

4. Na sequência, a recorrida informou nos autos o recolhimento do preparo (e-STJ fl. 535), efetuado de forma simples (e-STJ fl. 532).

5. Dado o recolhimento em desacordo com o previsto no art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, a serventia do juízo de 1º grau certificou nos autos que:

(...) Outrossim, certifico que o 2º denunciado recolheu o preparo dentro do prazo, no entanto, o mesmo está a menor e em desconformidade com o preceituado no art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 (e-STJ fl. 536).

6. Encaminhados os autos à segunda instância, a relatora dos autos, a fim de evitar alegações de nulidade, determinou nova intimação da recorrida para que promovesse a complementação do preparo recursal, frisando a necessidade de recolhimento do valor faltante, na forma do art. 1.007, § 2º, do CPC/2015 (e-STJ fl. 573).

7. Em seguida, veio a recorrida aos autos comprovar o recolhimento

do valor complementar (e-STJ fls. 580-581), o que ensejou o recebimento de seu recurso pela relatora (e-STJ fl. 587).

8. Em face da decisão monocrática da relatora que recebeu o recurso da recorrida, após constatada a regularidade do preparo recursal, o recorrente insurgiu-se, por meio de agravo interno, sob o argumento de que deveria ter sido reconhecida a deserção da apelação interposta pela PRISMA FERNANDES 2005 EDITORA LTDA, uma vez que a concessão de prazo adicional para a complementação do preparo não teria qualquer amparo legal.

9. Como anteriormente salientado, cinge-se a controvérsia, então, a avaliar se a recorrida deveria ter sido novamente intimada em segundo grau – como o foi – para promover a complementação do preparo, tendo em vista que, em primeiro grau, já havia sido instada a providenciá-la e o fez de forma insuficiente.

10. Nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC/2015, com a interposição da apelação – e após o prazo para apresentação de contrarrazões e apelação adesiva – os autos serão remetidos ao tribunal competente pelo juiz, independentemente do juízo de admissibilidade.

11. Tal qual elucida NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, diferentemente do antigo diploma processual civil:

Não existe mais *competência diferida* do juízo de origem para proferir juízo de admissibilidade do recurso de apelação. Referida competência era diferida porque a competência definitiva sobre admissibilidade de apelação sempre foi do tribunal *ad quem*. No sistema do Código, em razão da ênfase dada à tramitação rápida do processo, o recurso de apelação tem seus requisitos de admissibilidade verificados apenas no Tribunal – e é importante notar que a apreciação dos requisitos de admissibilidade de um recurso está centrado, de modo geral, na pessoa do relator (v. CPC 932 III). Isto faz com que se elimine a necessidade de um recurso específico para a decisão do juiz de primeira instância contra a inadmissão da apelação, sendo a questão solucionada diretamente no próprio Tribunal, por meio de decisão monocrática do relator (CPC 932), impugnável por agravo interno (CPC 1021) (*Código de*

Superior Tribunal de Justiça

processo civil comentado. 16 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p.2.210) (grifos acrescentados).

12. De fato, como mesmo expressamente consignado pelo Tribunal de origem, "*todos os atos praticados pelo Juízo de origem, quanto ao exame do preparo recursal, foram realizados ao arripio do que dispõe a legislação processual*" (e-STJ fl. 670).

13. A propósito, em hipótese diversa da dos autos, mas em que foi constatada a deserção do recurso pelo magistrado de 1º grau, já decidiu a 4ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESERÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PRECLUSÃO DA DECISÃO QUE A RECONHECEU. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A adoção de entendimento diverso por esta Corte quanto à regularidade do preparo do recurso de apelação encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. O reconhecimento da deserção pelo magistrado singular com base no Código de Processo Civil de 1973, mas, ao mesmo tempo, o seu envio ao Tribunal nos termos do § 3º do artigo 1.010 da atual legislação foi erro do julgador que não pode ser imputado à parte, não se podendo cogitar de preclusão a respeito.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1.714.682/AL, 4ª Turma, DJe 20/05/2019) (grifos acrescentados).

14. Destarte, imperioso concluir que a intimação da parte recorrida para a complementação do preparo, ainda em primeira instância, foi equívoco praticado pelo julgador, não podendo, portanto, a parte ser prejudicada quando a competência para fazê-lo era do TJ/RJ.

15. Com efeito, a posterior intimação para a complementação do preparo recursal por parte do TJ/RJ e o conseqüente atendimento da determinação pela PRISMA FERNANDES 2005 EDITORA LTDA afastam a deserção

da apelação interposta pela PRISMA, arguida pela recorrente.

16. O acórdão recorrido, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial interposto por GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de manter o acórdão recorrido, que rechaçou a deserção da apelação apresentada pela recorrida nos autos.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (e-STJ fl. 429) para 12% (doze por cento).

